



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500952-34.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante PAULO HENRIQUE FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500952-34.2024.8.26.0269 – 2ª VARA
DA COMARCA DE ITAPETININGA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Paulo Henrique Ferreira foi condenado por roubo, com emprego de simulacro de arma de fogo, em dois eventos distintos, subtraindo bens de diferentes vítimas. A condenação resultou em dez anos, dez meses e doze dias de reclusão, além de quatorze dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no pedido de reconhecimento do crime continuado entre os delitos, visando à redução da pena total.

III. Razões de Decidir 3. As provas materiais e orais confirmam a prática dos delitos, não havendo liame subjetivo entre as infrações para caracterizar continuidade delitiva. 4. A reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Mantida a sentença condenatória. Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva exige liame subjetivo entre os delitos. 2. A habitualidade delitiva afasta o reconhecimento de crime continuado.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 69, 70, 71, 157, caput, 33, §2º, alínea “c”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 556.968/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 26/08/2020.

STJ, AgRg no HC n. 755.624/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe de 02/12/2022.

VOTO Nº 12821

PAULO HENRIQUE FERREIRA

foi condenado, pela r. sentença de fls. 181/187, cujo relatório adota-se, como incurso no 157 “caput”, por duas vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 157 “caput”, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de dez anos, dez meses e doze dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de quatorze dias-multa, no mínimo legal.

Irresignada, recorreu a Defesa para pleitear pelo reconhecimento do crime continuado entre os delitos, aplicando-se a fração de exasperação em um sexto incidente sobre a maior das penas, resultando na diminuição da reprimenda total para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão (fls. 211/217).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 221/224).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 236/239).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 04 de março de 2024, por volta das 18h45min, na Rua Benedito de Camargo Rosa nº 177, Parque São Bento, na cidade e comarca de Itapetininga, o réu subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo contra Diego Vilarinho Martinez e Camila Medeiros de Lima Ferreira, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), bem pertencente ao estabelecimento vítima Farmácia Santa Fé (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 11/12), bem como 01 (um) carro VW/GOL, ano 2014, cor prata, placas “OWO5H04”, 01 (um) tablet, 01 (um) relógio, 02 (duas) bolsas, 01 (uma) bíblia, 01 (um) hinário, 01 (um) véu, 01 (um) controle de portão eletrônico e 02 (duas) carteiras, bens pertencentes à vítima Camila Medeiros de Lima Ferreira.

Consta, ainda, que no dia 02 de abril de 2024, por volta das 18h50min, na Rua Jacira Aires Holtz nº 230, Vila Barth, na cidade e comarca de Itapetininga, o acusado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo contra Rose Mary Raymundo Falchi, o veículo HYUNDAI/HB20, ano 2014, cor branca, placas “FLD8478”, bem pertencente à vítima Rose Mary Raymundo Falchi.

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 06/08, 11/12, 17/20 e 25/27), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fls. 13/14, 21/22 e 28/29), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 32), pelo laudo pericial do veículo (fls. 33/38), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Verifica-se que a Defesa se insurge

exclusivamente quanto ao reconhecimento do instituto da continuidade delitiva entre os crimes, demonstrando conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à análise do pleito defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

A insurgência recursal está adstrita à imposição da reprimenda, eis que o apelante pretende o reconhecimento do crime continuado, na forma do artigo 71 do Código Penal.

De início, registre-se que as penas-base foram acertadamente fixadas um quarto acima do mínimo legal, diante dos diversos maus antecedentes do agente (autos nº 0000980-91.2018.8.26.0041, 0084672-68.2012.8.26.0050, 0870570-52.2005.8.26.0050 - fls. 99/106) e em razão do elevado grau de culpabilidade, já que o acusado se utilizou de um simulacro de arma de fogo para abordar as vítimas que se viram ainda mais subjugadas, perfazendo cinco anos de reclusão, além do pagamento de doze diárias mínimas.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da multirreincidência (autos nº 0099828-91.2015.8.26.0050, 006015-02.2024.8.26.0050 - fls. 99/106), integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantida a pena no mesmo patamar.

Na derradeira fase, ausentes demais causas modificativas, penas definitivamente fixadas em cinco anos de reclusão e pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal.

Diante do concurso formal entre os roubos praticados contra as vítimas Farmácia Santa Fé e Camila (FATO 01), a pena foi acrescida de um sexto, alcançando cinco anos e dez meses de reclusão, além do pagamento de quatorze diárias mínimas.

Por fim, as penas correspondentes ao FATO 01 e 02 foram somadas, na forma do artigo 69 do Código Penal, definitivas em dez anos, dez meses e doze dias de reclusão, além do pagamento de quatorze dias-multa, no mínimo legal.

Como é cediço, a continuidade delitiva está presente em nosso diploma substantivo penal, de modo que seu reconhecimento é cabível nas hipóteses em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão comete dois ou mais delitos da mesma espécie, sob condições semelhantes de tempo, lugar, modo de execução ou outras que permitam deduzir a continuidade.

Assim preceitua o artigo 71 do
Código Penal:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

No entanto, a despeito das condenações supramencionadas terem sido por roubo simples, as condutas terem se dado em datas que se distanciam em menos de um mês e na mesma Comarca, não se verifica o liame subjetivo entre as infrações, de modo que cada uma delas foi perpetrada mediante impulso autônomo, aleatoriamente em tempo e espaços próximos entre si.

Não há qualquer situação comprobatória de que ocorreu o aproveitamento de uma mesma situação ou que o segundo é mero desdobramento do primeiro, ao revés, o que bem revela se tratar de reiteração delitiva.

Nesse sentido, posicionamento do

E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA HABITUAL DO CRIME EM APREÇO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DIVERSOS DELITOS COMETIDOS PELO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não merece acolhimento, pois, no caso, os delitos foram praticados de formas distintas, em tempo e locais diversos, o que resultou em concurso material, não havendo liame subjetivo entre eles, já que a ação posterior independeu da anterior, além de o réu praticar habitualmente o delito em apreço.

2. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado [...] (REsp n. 1.501.855/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no HC 556.968/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 26/08/2020 - grifamos).

Convém ressaltar, ainda, que para a caracterização da continuidade delitiva, não bastava o preenchimento apenas dos requisitos objetivos, deve estar presente também o subjetivo, qual seja, a vontade do agente.

Isso porque, conforme preceitua a teoria objetiva-subjetiva, é preciso que entre as condutas criminosas exista a intenção do agente em praticar os crimes aproveitando-se das mesmas relações e circunstâncias de tempo, modo e local, entendimento este, do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA

*CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS
AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE
HOMOGENEIDADE NA MANEIRA DE
EXECUÇÃO DOS DELITOS.
REVOLVIMENTO DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige, além da comprovação dos requisitos de ordem subjetiva, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados, isto é, que a conduta posterior constitui um desdobramento da anterior.

*2. No caso em exame, embora sejam crimes de mesma espécie, os delitos não guardam entre si um elo de continuidade, visto que o Tribunal de origem foi taxativo no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com *modus operandi* diversos, cidades distintas e desígnios autônomos, a revelar traços que não correspondem à*

continuidade delitiva, mas sim à reiteração criminosa.” (STJ - AgRg no HC n. 755.624/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe de 02/12/2022).

E, no caso em apreço, não se verifica o ânimo do agente em perpetrar as condutas aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades de tempo, modo e lugar, mas que se trata única e exclusivamente de mera reiteração delitiva, inclusive porque se trata de agente multirreincidente e portador de maus antecedentes em delitos patrimoniais, inclusive idênticos ao em pauta.

Por fim, fixado regime fechado para início do cumprimento da pena, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, eis que se trata de réu multirreincidente e o *quantum* da pena ultrapassou oito anos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR